

## **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

A Proposição é composta de dois artigos.

**O art. 1º** altera os artigos 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 2012, para retirar do Código Florestal a exigência de averbação da Cota de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

**O art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 251, de 2018.

O Projeto, como expõe o autor em sua justificativa, resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal. Na oportunidade, destacou-se que o Brasil, dono de uma rica biodiversidade tropical, deve conciliar preservação ambiental e produção agropecuária.

Para o alcance desse objetivo, concordamos ser importante garantir a aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental, a qual, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal. A CRA tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados.

A fim de otimizar a aplicação da CRA, a proposição em análise pretende alterar o Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Concordamos que essa exigência, conforme atualmente disposta em lei, não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal, as quais não precisam mais ser averbadas na matrícula do imóvel, conforme previsto no antigo Código Florestal. Destacamos, contudo, que a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel permaneceu no novo Código, razão pela qual entendemos que os ajustes propostos pelo PLS nº 251, de 2018, são adequados.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 251, de 2018, no âmbito desta Comissão.

**Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.**

**Senador IVO CASSOL, Presidente**

**Senador VALDIR RAUPP, Relator**